

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E
SOCIAIS.**

Trabalho Monografia apresentada ao
Curso de Direito do UniFOA como
requisito à obtenção do título de bacharel
em Direito.

Aluna:
Mirian C. da Silva Barbosa Werneck

Professor Orientador:
Daniele do Amaral Souza Cavaliere

A Deus, “porque dele, e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.” (Bíblia Sagrada. Romanos 11:36)



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Elaborado por Mirian Christine da Silva Barbosa Werneck, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 21 de novembro de 2024

Banca Avaliadora:

Daniele do Amaral Souza Cavaliere - UniFOA

Alexandre Miguel França - UniFOA
Luiz Claudio Gonçalves Junior - UniFOA

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente à Deus, por tudo que tem feito em minha vida e por ter me amparado até aqui.

Agradeço ao meu esposo e família que sempre me apoiaram durante todo o curso.

O abandono afetivo e suas consequências jurídicas e sociais

Aluna: Mirian Christine da Silva Barbosa Werneck

Orientadora: Daniele do Amaral Souza Cavaliere

RESUMO

Este estudo visa analisar as dimensões jurídicas e sociais do abandono afetivo, com foco na responsabilidade civil dos responsáveis e nas possíveis medidas de reparação oferecidas pela legislação brasileira. A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa para examinar a legislação e a jurisprudência, além de considerar o impacto emocional do abandono, com o objetivo de compreender como o sistema jurídico aborda essas questões. Entre os objetivos específicos está a análise das decisões judiciais e dos princípios de responsabilidade civil, além da investigação dos efeitos psicológicos de longo prazo do abandono afetivo. A abordagem inclui uma revisão bibliográfica abrangente de doutrinas jurídicas e estudos psicológicos, complementada pela análise de casos específicos. Este estudo é relevante para aprofundar a compreensão do tratamento jurídico do abandono afetivo no Brasil, considerando mudanças na estrutura familiar e fornecendo insights valiosos para políticas públicas que visem proteger indivíduos vulneráveis. Dessa forma, contribui para o campo acadêmico e para a intersecção entre direito, psicologia e questões sociais.

Palavra Chave: Responsabilidade Civil, Abando Efetivo, pais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CONCEITO DE FAMÍLIA.....	8
1.1 FAMÍLIA PATRIARCAL E A ESTRUTURA TRADICIONAL	9
1.2 AS PRIMEIRAS MUDANÇAS E O PAPEL DA MULHER	12
1.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O RECONHECIMENTO DE NOVOS MODELOS FAMILIARES.....	13
1.4 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	14
1.5 A EVOLUÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	15
1.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À FAMÍLIA.....	16
1.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
1.8 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ABANDONO AFETIVO	19
1.9 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	20
2. ABANDONO AFETIVO	24
2.1 ABANDONO AFETIVO PARENTAL	29
2.2 ABANDONO AFETIVO CONJUGAL.....	30
2.3 ABANDONO AFETIVO ENTRE IRMÃOS	30
2.4. ABANDONO AFETIVO INSTITUCIONAL	31
2.5. ABANDONO AFETIVO SOCIAL	32
3 - CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.	33
3.3 RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS	37
CONCLUSÃO.....	42

INTRODUÇÃO

O conceito de abandono afetivo, que caracteriza a ausência de vínculos emocionais e cuidados devidos por responsáveis legais a indivíduos em situação de dependência, como crianças e adolescentes, representa uma problemática significativa tanto no âmbito social quanto jurídico no Brasil. Este fenômeno viola as expectativas básicas de cuidado e proteção que são fundamentais nas relações familiares e causa danos severos ao desenvolvimento emocional e psicológico dos afetados. Muitas vezes, o abandono afetivo está associado a sentimentos de rejeição e solidão, podendo levar a distúrbios comportamentais e psicológicos que afetam profundamente a vida adulta dos indivíduos.

Este estudo tem como objetivo geral explorar as dimensões jurídicas e sociais do abandono afetivo, com ênfase na responsabilidade civil dos responsáveis e nas medidas de reparação aplicáveis no direito brasileiro. Através de uma metodologia qualitativa, este trabalho busca investigar as implicações legais e sociais do abandono afetivo e examinar como o sistema judiciário responde às demandas por compensação pelos danos morais causados.

Os objetivos específicos deste estudo incluem a análise da legislação brasileira e das decisões judiciais relacionadas ao abandono afetivo, para identificar como os tribunais têm interpretado e aplicado os princípios de responsabilidade civil neste contexto. Também será avaliado o impacto psicológico e social do abandono afetivo, através do exame de estudos e pesquisas que detalhem as consequências de longo prazo para a saúde mental e a integração social dos afetados.

Além disso, exploraremos a viabilidade de responsabilização e indenização em casos de abandono afetivo, discutindo as possibilidades de reparação civil sob a ótica dos direitos à dignidade e ao desenvolvimento emocional saudável.

A metodologia adotada é baseada em uma revisão bibliográfica extensa que inclui doutrinas jurídicas, jurisprudência e literatura psicológica relevante, complementada pela análise de casos concretos. Esta abordagem permitirá uma compreensão abrangente e fundamentada dos aspectos jurídicos e psicológicos envolvidos, oferecendo uma base sólida para as conclusões e recomendações do estudo.

A relevância deste estudo emerge da necessidade de uma melhor compreensão sobre como o abandono afetivo é tratado pelo direito brasileiro, num

contexto de transformações sociais que podem afetar a dinâmica familiar. A pesquisa também contribui para um campo de estudo que ainda carece de ampla exploração acadêmica, oferecendo insights sobre a intersecção entre direito, psicologia e questões sociais, e influenciando potencialmente as políticas públicas voltadas para a proteção dos mais vulneráveis.

1. CONCEITO DE FAMÍLIA

A concepção de família, assim como a própria sociedade, passou por transformações profundas ao longo dos séculos. No contexto jurídico, o conceito de família foi progressivamente ampliado, refletindo a evolução dos valores sociais, culturais e legais que guiaram as relações interpessoais e os deveres entre seus membros. A partir de uma visão tradicional, patriarcal e patrimonialista, a família moderna assume um papel centrado na afetividade e no bem-estar de todos os seus integrantes, priorizando o desenvolvimento pessoal e emocional de seus membros. (VILASBOAS, 2020)

O conceito de família é complexo e diversificado, variando amplamente de acordo com contextos culturais, legais e sociológicos, assim como pelas perspectivas individuais de cada pessoa. Tradicionalmente, família é entendida como um grupo de pessoas unidas por laços de parentesco, sejam eles de sangue, casamento ou adoção. Essas conexões formam a base para relações de filiação e coabitação, onde os membros frequentemente compartilham o cotidiano e oferecem suporte emocional, econômico e social uns aos outros (SOUSA, 2022)

Na sociologia, a família é considerada a unidade fundamental da sociedade, essencial para a socialização dos indivíduos e a transmissão de valores culturais e morais. Dentro dessa unidade, papéis e expectativas são estabelecidos, moldando o comportamento e as interações entre seus membros. Já do ponto de vista legal, a família implica uma série de direitos e obrigações, como questões de herança, guarda dos filhos e acesso a benefícios sociais, com as leis variando significativamente entre diferentes jurisdições e se adaptando ao longo do tempo para reconhecer diversas formas de estruturas familiares (NASCIMENTO, 2022)

Psicologicamente, a importância da família reside no seu impacto no desenvolvimento emocional e psicológico dos indivíduos. As interações e a qualidade das relações afetivas dentro da família são consideradas fatores cruciais na formação da personalidade e do comportamento social. As mudanças contemporâneas ampliaram a definição de família para incluir não apenas a família nuclear, tradicionalmente composta por pai, mãe e filhos, mas também casais sem filhos, casais do mesmo sexo e outros arranjos, como grupos de amigos que se consideram como família (AZEREDO, 2020)

Culturalmente, o conceito de família pode variar enormemente. Em algumas culturas, é comum que famílias extensas, incluindo avós, tios e primos, vivam juntas ou mantenham uma interdependência significativa. Em outras, prevalece a família nuclear. Essas diferenças culturais influenciam diretamente como as famílias são vistas e como funcionam em diferentes partes do mundo (SCALQUETTE, 2020)

Portanto, a família, como instituição, continua sendo um elemento central e dinâmico na vida dos indivíduos e da sociedade como um todo. Suas definições e funções evoluem constantemente em resposta às mudanças nas estruturas sociais, exigências legais e normas culturais, desempenhando um papel crucial no suporte e desenvolvimento do indivíduo (TRAGE, 2020)

Sendo assim, o conceito de família evoluiu profundamente junto com a sociedade. No campo jurídico, a definição de família se ampliou para refletir valores mais atuais, passando de uma visão patriarcal e centrada no patrimônio para um modelo focado na afetividade e bem-estar dos membros. Tradicionalmente, a família era vista como um grupo ligado por sangue, casamento ou adoção, oferecendo suporte emocional e social.

Na sociologia, a família é considerada a unidade básica para a socialização e transmissão de valores, enquanto, no aspecto legal, envolve direitos e deveres como herança e guarda de filhos, com leis que se adaptam às novas configurações familiares. Psicologicamente, a qualidade das relações familiares é fundamental para o desenvolvimento emocional, e o conceito de família se expandiu para incluir casais sem filhos, casais do mesmo sexo e grupos de amigos.

Culturalmente, o significado de família varia bastante, com algumas culturas favorecendo famílias extensas e outras, a nuclear. A família, portanto, continua a ser um elemento central e dinâmico, essencial ao desenvolvimento e suporte dos indivíduos, adaptando-se às transformações sociais e culturais.

1.1 FAMÍLIA PATRIARCAL E A ESTRUTURA TRADICIONAL

Nos primeiros modelos de organização familiar, como na Roma Antiga, a família era uma instituição hierárquica e patriarcal, em que o pater famílias exercia autoridade absoluta sobre a esposa, filhos e servos. Esse modelo, baseado na figura central do homem, visava principalmente à perpetuação do nome e à transmissão de bens e valores aos descendentes. O poder do pai era absoluto e envolvia o controle

sobre todos os aspectos da vida familiar, desde a escolha dos casamentos até o destino dos filhos, incluindo o poder de vida e morte (FILO, 2024)

Esse modelo de família patriarcal perpetuou-se por séculos, especialmente em sociedades ocidentais de tradição judaico-cristã, onde o casamento era considerado uma instituição sagrada, e a família era o núcleo onde se transmitiam os valores religiosos e sociais. Nesse contexto, o papel da mulher e dos filhos era de submissão, com poucas ou nenhuma garantias legais, sendo a família vista como unidade de produção e reprodução, ao invés de um espaço de afeto e desenvolvimento emocional (PORRECA, 2022)

Historicamente, a família patriarcal esteve associada à organização agrária, onde as propriedades eram passadas de pai para filho, geralmente o mais velho, mantendo assim a continuidade do patrimônio e o status social dentro da comunidade. Dentro desta configuração, as mulheres e os filhos mais jovens tinham papéis claramente definidos, mas com pouca autoridade decisória. As mulheres, em particular, eram frequentemente relegadas a papéis de cuidadoras, responsáveis pela gestão da casa e pela educação dos filhos, enquanto os homens dominavam as esferas pública e econômica (FERREIRA, 2023)

Ao longo da história, o conceito de família patriarcal foi prevalente em muitas culturas ao redor do mundo, mas é particularmente notável nas sociedades ocidentais durante a Idade Média e nos períodos subsequentes. Na Europa, por exemplo, as leis de sucessão e herança eram frequentemente estruturadas de modo a favorecer os filhos varões, perpetuando a transmissão de poder e propriedade através das linhas masculinas (FILO, 2024)

No contexto do Brasil, a família patriarcal teve uma presença forte e influente, especialmente em regiões rurais, onde as grandes propriedades de terra eram o centro da vida econômica e social. O patriarca, nesse cenário, não só dirigia a família, mas também tinha autoridade sobre os trabalhadores e escravos, controlando as atividades econômicas e mantendo uma ordem social estrita baseada em hierarquias de gênero, idade e raça (FERREIRA, 2023)

A família patriarcal é tradicionalmente caracterizada pela autoridade central do patriarca — geralmente o homem mais velho da família — que detém o controle sobre as propriedades e toma as decisões importantes afetando todos os membros da família. Este modelo de família pode ser rastreado até as sociedades agrárias antigas,

onde a posse de terra e a continuidade da linhagem familiar eram essenciais para a sobrevivência e o status social (PORRECA, 2022)

Nestas famílias, as mulheres geralmente desempenhavam papéis subordinados, confinadas às responsabilidades do lar e ao cuidado dos filhos, enquanto os homens lidavam com o trabalho fora de casa e as interações com o mundo mais amplo. Esta divisão de trabalho refletia e reforçava uma estrutura de poder desigual, onde o patriarca não apenas governava a família, mas também exercia uma influência significativa na comunidade local, às vezes até mesmo na política local ou regional (FILO, 2024)

Criticamente, o modelo patriarcal tem sido apontado como uma fonte de desigualdade e opressão. Feministas e acadêmicos argumentam que a persistência de estruturas patriarcais nas famílias perpetua desigualdades de gênero e contribui para uma sociedade menos justa e equitativa. A imposição de papéis de gênero rígidos limita o potencial tanto de homens quanto de mulheres, confinando-os a identidades e capacidades predeterminadas que muitas vezes não correspondem às suas aspirações ou habilidades individuais (PORRECA, 2022)

A família patriarcal, com suas raízes profundas e influência duradoura, continua a ser um tópico de debate importante nas discussões sobre gênero, poder e estrutura social. Seu estudo e compreensão são essenciais para qualquer análise de mudanças sociais e culturais, pois mesmo em transformação, essas estruturas tradicionais de poder ainda moldam muitos aspectos da vida contemporânea, influenciando tudo, desde decisões políticas até interações pessoais. A evolução contínua da família patriarcal será crucial para determinar a trajetória de igualdade e justiça social nas sociedades futuras (PORRECA, 2022)

Como podemos ver, na Roma Antiga, a família era patriarcal e hierárquica, com o *pater familias* controlando todos os aspectos familiares. Esse modelo, focado na transmissão de nome e patrimônio, se manteve por séculos, especialmente em sociedades ocidentais de tradição judaico-cristã, onde o casamento era sagrado e as mulheres e filhos tinham papéis submissos.

Historicamente, a família patriarcal se ligava a contextos agrários, onde o patriarca detinha o poder e o patrimônio passava ao filho mais velho, enquanto as mulheres cuidavam do lar. Esse modelo ainda influencia estruturas sociais, mas é amplamente criticado por reforçar a desigualdade de gênero e limitar o desenvolvimento individual.

Hoje, o estudo desse modelo é essencial para entender e promover mudanças sociais mais justas e igualitárias.

1.2 AS PRIMEIRAS MUDANÇAS E O PAPEL DA MULHER

Com o advento da Revolução Industrial no século XVIII e o surgimento dos movimentos de emancipação feminina, a estrutura familiar começou a sofrer mudanças significativas. A inserção das mulheres no mercado de trabalho e o questionamento dos papéis de gênero enfraqueceram o modelo patriarcal rígido e deram início a um processo de redefinição dos papéis dentro da família. Com essas mudanças, a mulher começou a conquistar espaço como protagonista nas decisões familiares, inclusive nas relacionadas à criação dos filhos e no suporte financeiro do lar (PALMA, 2022)

Esse movimento foi essencial para a transformação da família em um núcleo com maior igualdade e afetividade. As relações passaram a ser menos autoritárias e mais baseadas na parceria entre os cônjuges. Com o passar dos anos, o valor da mulher no contexto familiar foi sendo reconhecido juridicamente, especialmente com a promulgação de leis que garantiam direitos iguais aos homens e mulheres no casamento e na criação dos filhos. O processo de emancipação feminina e a busca pela igualdade contribuíram para que o núcleo familiar se tornasse um ambiente mais democrático e afetivo (SAVONE, 2022).

Com a entrada das mulheres no mercado de trabalho durante a Revolução Industrial, elas começaram a buscar maior independência econômica, o que desafiou o modelo familiar patriarcal até então dominante. Esse movimento não apenas alterou a percepção sobre o papel das mulheres na sociedade, mas também iniciou um processo gradual de redefinição de papéis dentro da família, onde a mulher começou a ter uma voz mais ativa nas decisões familiares, incluindo as financeiras e na educação dos filhos (SILVA, 2023)

A emancipação feminina contribuiu para uma reestruturação das relações de poder dentro do lar, levando a uma parceria mais equitativa entre homens e mulheres. Essa mudança foi acompanhada por um reconhecimento jurídico dos direitos das mulheres, refletido em legislações que promoviam a igualdade de gênero em aspectos do casamento e da parentalidade. Estas leis foram essenciais para solidificar o

progresso social rumo a uma maior igualdade e afetividade no ambiente familiar (CAMPOS, 2021)

Essas transformações não apenas impactaram as relações interpessoais dentro da família, mas também moldaram as expectativas sociais e contribuíram para a luta contínua pela igualdade de gênero em diversos aspectos da vida pública e privada. Ao longo dos anos, a valorização do papel da mulher no núcleo familiar como um elemento central e não mais como uma figura secundária ou submissa, representou uma mudança cultural significativa que continua a evoluir e a influenciar as gerações subsequentes (PALMA, 2022)

Com a Revolução Industrial e os movimentos de emancipação feminina, a estrutura familiar passou por significativas mudanças. A entrada das mulheres no mercado de trabalho e o questionamento dos papéis de gênero enfraqueceram o modelo patriarcal, permitindo que as mulheres tivessem uma voz ativa nas decisões familiares, incluindo a criação dos filhos e o suporte financeiro. Esse processo promoveu um ambiente familiar mais igualitário e afetuoso, refletido em leis que garantiram igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento e na parentalidade. Essas transformações não apenas impactaram o núcleo familiar, mas também impulsionaram a luta contínua pela igualdade de gênero, influenciando gerações futuras.

1.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O RECONHECIMENTO DE NOVOS MODELOS FAMILIARES

A promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil representou um marco na consolidação dos direitos fundamentais, inclusive no âmbito familiar. Em um contexto de redemocratização, a nova Constituição trouxe importantes avanços para o conceito de família, reconhecendo-o de maneira plural e diversa. A partir de 1988, o texto constitucional ampliou o conceito de família, reconhecendo a união estável, as famílias monoparentais e a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem ou estado civil dos pais (SCHWEIKERT, 2021)

O artigo 226 da Constituição Federal é especialmente importante, pois estabelece que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." Esse artigo, ao mesmo tempo em que define a relevância social da família, abre espaço para que o Estado proteja todos os arranjos familiares que promovam o bem-estar e

o desenvolvimento pessoal de seus membros, priorizando o interesse da criança e do adolescente. O artigo 227, por sua vez, é fundamental para a proteção dos direitos dos menores de idade, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação e convivência familiar e comunitária (CONCI, 2023)

Esta estrutura de família também reforçou uma série de valores sociais que enfatizam a obediência e o respeito pela autoridade. A disciplina era rigorosamente mantida e as expectativas para cada membro da família eram estabelecidas de acordo com seu sexo e ordem de nascimento. As relações familiares, portanto, eram frequentemente hierárquicas e baseadas em deveres e responsabilidades mais do que em escolhas pessoais ou inclinações emocionais (CARDOSO, 2024)

A família patriarcal tradicional tem enfrentado muitas mudanças ao longo do tempo, especialmente com a modernização das sociedades e a evolução das leis e normas que promovem a igualdade de gênero. Hoje, essa estrutura familiar está em declínio em muitas partes do mundo, à medida que os valores culturais se deslocam em direção a modelos mais democráticos e igualitários de organização familiar. A crescente participação das mulheres na força de trabalho, as mudanças nas leis de herança e a maior ênfase na autonomia individual e nos direitos iguais têm desafiado o modelo patriarcal, dando lugar a novas formas de família que são mais flexíveis e adaptáveis às necessidades de seus membros (LARA, 2021)

Portanto, a Constituição Federal de 1988 foi um marco para os direitos familiares no Brasil, reconhecendo o conceito de família de forma mais plural e diversa. A partir de então, foram oficialmente incluídos a união estável, as famílias monoparentais e a igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem.

Com as mudanças sociais e legais, o modelo patriarcal vem sendo substituído por estruturas mais democráticas e igualitárias, impulsionadas pela participação feminina no mercado de trabalho e pelas novas leis de herança, favorecendo arranjos familiares mais adaptáveis e justos.

1.4 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A partir da Constituição de 1988, o entendimento sobre a função da família passou a ser orientado pelo princípio da afetividade. A família deixa de ser vista como um núcleo meramente econômico ou reprodutivo, e passa a ser interpretada como um ambiente de afeto, onde os vínculos emocionais e a convivência harmoniosa são fundamentais para o desenvolvimento de cada membro. O princípio da afetividade surge como um valor jurídico, principalmente na doutrina de autores como Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias, que defendem que o afeto deve ser reconhecido como elemento central na definição das relações familiares e na aplicação de direitos e deveres entre os parentes (TIROLI, 2021)

Essa visão fundamenta a ideia de que o dever dos pais vai além do sustento financeiro, incluindo também a responsabilidade emocional e afetiva no desenvolvimento dos filhos. O abandono afetivo, portanto, constitui uma violação desse princípio, pois negligencia o dever de afeto necessário ao crescimento psicológico e social dos menores. A afetividade, então, se torna um eixo central para o reconhecimento de novas formas de responsabilidade familiar, como a possibilidade de indenização por dano moral em casos de abandono afetivo, onde a falta de envolvimento emocional dos pais compromete o desenvolvimento pleno dos filhos (ROGEMANN, 2023)

Com isso, partir da Constituição de 1988, a família passou a ser compreendida sob o princípio da afetividade, deixando de ser vista apenas como um núcleo econômico ou reprodutivo. Esse princípio destaca o afeto como elemento central nas relações familiares e na aplicação de direitos e deveres. Além do sustento financeiro, os pais têm a responsabilidade emocional no desenvolvimento dos filhos, e o abandono afetivo configura uma violação desse dever. A afetividade, assim, fundamenta novas formas de responsabilidade familiar, inclusive a indenização por dano moral em casos de abandono afetivo.

1.5 A EVOLUÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A partir dos anos 2000, a jurisprudência brasileira começou a reconhecer oficialmente a afetividade como fundamento jurídico para a proteção dos direitos familiares. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a entender que o dever dos

pais não se limita ao sustento financeiro, mas inclui o dever de cuidado, zelo e afeto. Em decisões emblemáticas, o STJ reconheceu a possibilidade de reparação por danos morais em casos de abandono afetivo, estabelecendo precedentes importantes para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes (SOARES, 2021)

Além das decisões judiciais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, reforça a responsabilidade familiar de garantir o desenvolvimento integral dos filhos, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para seu crescimento. O ECA, em consonância com a Constituição de 1988, amplia a proteção dos menores, destacando a importância do afeto e do convívio familiar na formação de indivíduos saudáveis e socialmente responsáveis (SANTOS, 2024).

A partir dos anos 2000, a jurisprudência brasileira passou a reconhecer oficialmente a afetividade como base jurídica para a proteção dos direitos familiares. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o dever dos pais vai além do sustento financeiro, incluindo cuidado, zelo e afeto. Em decisões importantes, o STJ reconheceu a possibilidade de reparação por danos morais em casos de abandono afetivo, criando precedentes para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em vigor desde 1990, reforça a responsabilidade familiar em garantir um ambiente seguro e acolhedor, promovendo o desenvolvimento integral dos filhos e ressaltando a importância do afeto e da convivência familiar para a formação de cidadãos saudáveis e socialmente responsáveis.

1.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma perspectiva inovadora e abrangente para a proteção da família, especialmente no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes. Em um contexto de redemocratização, o texto constitucional buscou assegurar o bem-estar de todos os cidadãos, com especial atenção aos princípios que orientam as relações familiares. Neste capítulo, serão explorados três princípios constitucionais essenciais relacionados à família: a Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Princípio da Afetividade (ROGEMANN, 2023)

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova e ampla visão para proteger a família, com foco especial nos direitos das crianças e adolescentes. Em um

cenário de redemocratização, o texto constitucional buscou garantir o bem-estar de todos os cidadãos, com destaque para os princípios que orientam as relações familiares. Neste capítulo, vamos explorar três princípios constitucionais fundamentais ligados à família: a Dignidade da Pessoa Humana, o Melhor Interesse da Criança e o Princípio da Afetividade.

1.7 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ideia de dignidade humana tem suas raízes na filosofia e nas tradições religiosas, mas foi significativamente desenvolvida e promovida no contexto do Iluminismo. Filósofos como Immanuel Kant colocaram a dignidade no centro de suas teorias éticas, argumentando que a capacidade de raciocínio confere a todos os seres humanos um valor que exige respeito universal. Para Kant, tratar uma pessoa como um fim em si mesma, e não como meio para atingir um fim, é a essência do respeito pela dignidade humana (NETO, 2021)

No século XX, após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial e o Holocausto, o princípio da dignidade humana foi codificado em documentos internacionais de direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que começa afirmando que "o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo." Este princípio é também a pedra angular de muitas constituições nacionais adotadas ou modificadas no pós-guerra (MELO, 2021)

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental que permeia tanto o direito quanto a sociedade, influenciando a interpretação das leis e a implementação de políticas públicas. Esse princípio é frequentemente citado em decisões judiciais para resolver conflitos de direitos, servindo como base para a proteção de direitos humanos e orientando a legislação em áreas sensíveis como a bioética, que inclui questões relacionadas à genética, reprodução assistida e decisões sobre o fim da vida. Na esfera jurídica, ele também afeta significativamente o direito do trabalho, promovendo condições justas e protegendo contra discriminação e abuso (MEDEIROS NETO, 2020)

Socialmente, o princípio da dignidade influencia a formulação de políticas que visam assegurar que necessidades básicas como saúde, educação e moradia sejam satisfeitas de maneira digna. Ele orienta os currículos educacionais para promover o

respeito mútuo e a inclusão, moldando atitudes e comportamentos e reforçando a importância de respeitar a diversidade e as identidades culturais. Adicionalmente, a dignidade humana serve como um contraponto nas discussões sobre desigualdades econômicas e sociais, impulsionando debates sobre como reorganizar estruturas para garantir que todos vivam com dignidade. (SOARES, 2021)

As implicações do princípio da dignidade são extensas, afetando como as leis são aplicadas para proteger contra abusos e como as sociedades devem se estruturar para promover a justiça e a equidade. Este conceito ajuda a desenvolver uma cultura que valoriza cada pessoa como um fim em si mesmo, não apenas como meio para alcançar outros fins, e é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade que prioriza a humanidade e o respeito mútuo acima de tudo. (CARDIN, 2020)

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio sustenta a proteção dos direitos individuais e está diretamente relacionado à garantia de uma vida digna, que inclui tanto os aspectos materiais quanto emocionais da existência. No contexto familiar, a dignidade da pessoa humana estabelece que cada indivíduo, incluindo crianças e adolescentes, tem o direito de ser tratado com respeito, cuidado e consideração, independentemente de sua condição (CRUZ FILHO, 2021)

Dentro do núcleo familiar, o princípio da dignidade da pessoa humana requer que os pais não apenas supram as necessidades básicas dos filhos, mas também promovam um ambiente de afeto e respeito. A negligência afetiva, conhecida como abandono afetivo, representa uma violação desse princípio, uma vez que a falta de cuidado emocional impede o desenvolvimento saudável dos filhos, comprometendo sua autoestima, segurança e confiança (SOUSA, 2023)

A dignidade humana, desenvolvida no Iluminismo e central para a ética de Kant, destaca o valor intrínseco de cada pessoa, que deve ser tratada como um fim em si mesma. Esse princípio, formalizado em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra, orienta constituições e políticas para proteger direitos fundamentais. No Brasil, a dignidade é um dos pilares constitucionais, influenciando leis e decisões jurídicas que asseguram respeito e cuidado, especialmente dentro das famílias. O princípio exige que pais promovam um ambiente afetivo e respeitoso para seus filhos, e a falta de cuidado emocional é vista

como uma violação, prejudicando o desenvolvimento saudável e a autoestima das crianças.

1.8 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ABANDONO AFETIVO

A jurisprudência relativa à dignidade da pessoa humana e ao abandono afetivo tem se desenvolvido de maneira significativa, refletindo a evolução dos conceitos legais em resposta às necessidades sociais. O abandono afetivo, caracterizado pela falta de cuidado, afeto e suporte emocional dos pais em relação aos filhos, é reconhecido em diversos sistemas jurídicos como uma falha grave nas obrigações parentais, implicando consequências legais sérias (FERREIRA, 2022)

No Brasil, por exemplo, a jurisprudência tem estabelecido que os pais podem ser responsabilizados civilmente por abandono afetivo. Esta abordagem está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, que é central no ordenamento jurídico do país. Decisões importantes do Superior Tribunal de Justiça têm enfatizado que a falta de afeto e cuidado emocional pode causar danos morais, reconhecendo assim que a afetividade é crucial nas relações familiares e que sua ausência não apenas viola os deveres parentais, mas também afeta adversamente a dignidade e o desenvolvimento emocional das crianças (MEDEIROS NETO, 2020)

Essas decisões jurídicas ressaltam a importância de um desenvolvimento psicológico saudável para crianças e adolescentes, considerando que o abandono afetivo viola direitos fundamentais da personalidade. As cortes têm se posicionado no sentido de que todos os indivíduos, especialmente menores em desenvolvimento, têm direito a relações familiares que promovam seu bem-estar emocional e psicológico. Assim, o Direito serve como um mecanismo para promover uma sociedade mais justa e empática, onde a dignidade humana é respeitada e valorizada (SOARES, 2021)

No entanto, a jurisprudência sobre abandono afetivo não está isenta de críticas. Alguns argumentam que as relações afetivas são intrinsecamente subjetivas e complexas, e que o Direito talvez não seja o instrumento mais adequado para regular tais relações ou para quantificar o afeto. Essa visão crítica sugere que impor padrões judiciais sobre o comportamento afetivo pode ser problemático, visto que os

sentimentos e relações humanas possuem nuances que desafiam uma regulamentação clara e objetiva guerra (MELO, 2021)

Em conclusão, a jurisprudência que envolve a dignidade da pessoa humana e o abandono afetivo é um exemplo claro de como o Direito pode adaptar-se para proteger os mais vulneráveis, reafirmando o valor da dignidade humana e respondendo às exigências de uma sociedade que valoriza profundamente as relações familiares e o bem-estar emocional dos indivíduos (CRUZ FILHO, 2021)

A jurisprudência brasileira tem reconhecido que o abandono afetivo viola a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, configura uma afronta aos direitos constitucionais dos filhos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem admitido a possibilidade de reparação por dano moral em casos de abandono afetivo, entendendo que o dever de cuidado é inseparável do dever de afeto. O STJ, ao decidir sobre a responsabilidade civil dos pais nesses casos, afirma que a omissão afetiva viola diretamente o princípio da dignidade, justificando a aplicação de indenização como medida compensatória. (SOARES, 2021)

Esse entendimento visa não apenas compensar o sofrimento da criança ou adolescente, mas também reforçar a importância do respeito à dignidade de cada membro da família. Em casos emblemáticos, como o REsp 1.159.242-SP, o STJ destacou que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida em todos os âmbitos, inclusive nas relações familiares (BRASIL, 2012)

A jurisprudência brasileira sobre dignidade humana e abandono afetivo evoluiu para reconhecer que a falta de cuidado e afeto dos pais pode causar danos morais, justificando a responsabilidade civil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o abandono afetivo fere a dignidade da criança, permitindo compensações para garantir seu desenvolvimento emocional e proteger seus direitos fundamentais. Apesar disso, há críticas sobre a dificuldade de regulamentar o afeto, dada sua natureza subjetiva. Mesmo assim, o STJ reafirma a importância da dignidade nas relações familiares, buscando promover um ambiente familiar respeitoso e protetor.

1.9 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Surgiu como uma resposta às práticas sociais que historicamente negligenciavam as necessidades e os direitos das crianças. Tradicionalmente, as crianças eram vistas como propriedade de seus pais ou como miniaturas de adultos, sem que suas necessidades específicas fossem reconhecidas ou priorizadas. Ao longo do século XX, essa perspectiva começou a mudar, especialmente com o surgimento de movimentos sociais que promoveram os direitos humanos, incluindo os direitos das crianças (ROGEMANN, 2023)

O princípio do Melhor Interesse da Criança é uma diretriz fundamental nas legislações e nas práticas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes, estabelecendo que todas as decisões que os afetam devem considerar prioritariamente aquilo que mais beneficia seu desenvolvimento físico, mental, emocional e social. Este princípio é universalmente reconhecido e está incorporado em diversas legislações nacionais e tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, e em legislações nacionais de diversos países, incluindo o Brasil, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (BARROSO, 2021)

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, presente tanto na Constituição (art. 227) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), orienta a aplicação das normas jurídicas voltadas ao bem-estar e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Esse princípio estabelece que todas as decisões que afetem os menores devem considerar prioritariamente o que é mais benéfico para seu crescimento e formação, inclusive no contexto familiar (FERREIRA, 2022)

O princípio do Melhor Interesse da Criança serve como uma bússola ética e legal para garantir que as necessidades e direitos das crianças sejam sempre priorizados em todas as esferas de tomada de decisão. Este princípio permeia uma ampla gama de contextos, desde decisões legais em tribunais até a formulação de políticas públicas e práticas sociais (CARDIN, 2020)

Na prática jurídica, por exemplo, o princípio orienta juízes a considerar o que mais beneficia a criança em casos de divórcio, quando as decisões sobre custódia e visitação são feitas. Não se trata apenas de decidir com quem a criança vai morar, mas de avaliar uma série de fatores, como a capacidade de cada pai ou mãe de atender às necessidades emocionais, educacionais, sociais e físicas da criança (MOURA, 2020)

Na formulação de políticas públicas, esse princípio é crucial para desenvolver legislações que promovam o acesso à educação de qualidade, saúde, habitação, e proteção contra abusos e exploração. Governos são incentivados a revisar e ajustar regularmente suas leis e regulamentos para garantir que os direitos das crianças sejam sempre considerados e que estas tenham oportunidades para alcançar seu potencial pleno (VERBICARO, 2020)

Além disso, o princípio do Melhor Interesse da Criança também ressalta a importância da voz das crianças nos processos que as afetam. Isso significa que, além de se considerar o contexto e as necessidades das crianças, é fundamental que elas sejam ouvidas e que suas opiniões sejam levadas em consideração, de acordo com a maturidade e a idade de cada uma (BARROSO, 2021)

O desafio de aplicar esse princípio está em equilibrar os diferentes interesses envolvidos – dos pais, das famílias, das comunidades e das próprias crianças – de maneira que o resultado final sempre favoreça o desenvolvimento saudável e seguro da criança. Isso exige um exame cuidadoso e detalhado de cada situação, um compromisso com a ética e, frequentemente, a colaboração entre várias disciplinas e setores da sociedade (SANTOS, 2024)

A Constituição Federal, ao inserir o princípio do melhor interesse da criança, elevou o cuidado com menores à categoria de prioridade absoluta. Esse princípio sustenta que as decisões judiciais e administrativas, assim como as ações dos pais, devem sempre buscar o bem-estar físico, emocional e psicológico das crianças. Em casos de abandono afetivo, a violação desse princípio é evidente, uma vez que a ausência de cuidado emocional dos pais impacta diretamente o desenvolvimento psicológico dos filhos.

O melhor interesse da criança é um princípio basilar nas ações de responsabilidade parental, e sua interpretação deve sempre buscar garantir um ambiente familiar que promova o afeto, a proteção e o cuidado necessários. Segundo Paulo Lôbo, o princípio do melhor interesse da criança exige que os pais ofereçam um ambiente familiar saudável, em que os vínculos afetivos possam se desenvolver de maneira plena e harmoniosa (BARROSO, 2021)

Em situações de negligência ou abandono afetivo, o princípio do melhor interesse da criança justifica a intervenção estatal para garantir que os direitos fundamentais dos menores sejam respeitados. Essa intervenção ocorre principalmente por meio do ECA, que impõe ao Estado o dever de proteger as crianças

e adolescentes de toda forma de negligência, inclusive afetiva. O princípio sustenta a ideia de que o Estado pode responsabilizar os pais e exigir reparação nos casos em que o abandono afetivo comprometa o desenvolvimento da criança (MOURA, 2020)

A jurisprudência brasileira, inspirada no princípio do melhor interesse, vem consolidando a compreensão de que o dever de cuidado dos pais é inalienável e intransferível. Nos casos de abandono afetivo, o Judiciário tem aplicado o princípio para fundamentar decisões que busquem reparar os danos emocionais sofridos pelos filhos, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e respeitosa com as crianças (CARDIN, 2020)

O princípio da afetividade, embora não expressamente mencionado no texto constitucional, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um valor jurídico essencial nas relações familiares. A afetividade é entendida como o vínculo emocional que une os membros da família e fundamenta a responsabilidade de pais e mães para com seus filhos, abrangendo não apenas o sustento material, mas também o cuidado e o apoio emocional pleno (VERBICARO, 2020)

No direito brasileiro, a afetividade ganhou status de princípio jurídico, especialmente após o reconhecimento de novas configurações familiares pela Constituição de 1988. O afeto se tornou um elemento central na definição dos deveres parentais, reforçando que as relações familiares não devem se basear apenas na consanguinidade ou na obrigação legal, mas também no amor e no cuidado mútuo (SANTOS, 2024)

O princípio do Melhor Interesse da Criança surgiu para priorizar os direitos e necessidades das crianças em todas as decisões que as afetam, assegurando seu desenvolvimento integral. Esse princípio, presente em leis como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), orienta ações jurídicas e políticas públicas, garantindo ambientes seguros e acolhedores. Na prática, ele guia decisões judiciais sobre custódia e políticas sociais para saúde, educação e proteção. No Brasil, é um princípio constitucional que justifica intervenções em casos de abandono afetivo, responsabilizando pais pela falta de cuidado emocional. Além disso, o princípio da afetividade reforça o valor dos vínculos emocionais nas obrigações parentais, assegurando que as relações familiares se baseiem em amor e cuidado.

2. ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo ocorre quando um ou ambos os pais falham em oferecer o suporte emocional necessário ao desenvolvimento de seus filhos, negligenciando o afeto, o cuidado e o apoio essencial para uma criação saudável. Embora não exista uma lei específica que defina o abandono afetivo como uma infração, a jurisprudência e a doutrina brasileiras têm reconhecido que essa omissão pode causar graves prejuízos à integridade psicológica dos filhos, justificando a responsabilização civil dos pais. Este capítulo explorará os aspectos centrais do abandono afetivo, destacando suas implicações jurídicas e as possibilidades de reparação por danos morais (SILVA, 2020)

O abandono afetivo, do ponto de vista jurídico e psicológico, consiste na falta de interação emocional e na ausência de um vínculo afetivo entre pais e filhos. Esse tipo de abandono não envolve apenas a ausência física, mas principalmente a falta de compromisso e cuidado emocional. Diferentemente do abandono material, que está relacionado à falta de sustento financeiro, o abandono afetivo ocorre quando os pais negligenciam o dever de proporcionar afeto, proteção e apoio psicológico aos filhos (OLIVEIRA, 2021)

Quando analisado sob o prisma jurídico, gera uma série de discussões que envolvem a interpretação do dever de cuidado e da responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos. No Brasil, essa questão ganhou visibilidade ao longo dos anos, com diversos casos sendo julgados pelos tribunais. A análise das Consequências Jurídicas do Abandono Afetivo envolve o estudo da possibilidade de reparação civil por danos morais, levando em consideração o sofrimento psicológico e o impacto social sobre o indivíduo abandonado (COSTA, 2020)

O abandono afetivo ocorre quando os pais negligenciam o relacionamento com seus filhos, falhando em prover afeto e em cumprir os deveres assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal para crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 227 estabelece como responsabilidade do Estado, da família e da sociedade:

Assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de

protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

De maneira complementar, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, também garante:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relativos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária."

O abandono afetivo é caracterizado por uma série de comportamentos omissivos que revelam a falta de interesse dos pais em participar da vida dos filhos. Esses comportamentos podem incluir a ausência em momentos importantes, a falta de diálogo, o desinteresse em acompanhar o desenvolvimento escolar e social dos filhos, além da ausência de demonstrações de carinho e cuidado. Esses aspectos contribuem para o desenvolvimento de sentimentos de rejeição e abandono nos filhos, que crescem com uma percepção negativa de si mesmos e dos vínculos afetivos (RIBEIRO, 2023)

Para o direito, a omissão dos pais em fornecer cuidado emocional configura uma violação dos direitos da personalidade do filho, justificando a reparação por danos morais. Segundo a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, o dever de cuidado nas relações familiares vai além do sustento material, abrangendo também o compromisso de cuidar do bem-estar emocional dos filhos (PEREIRA, 2023)

Do ponto de vista psicológico, o abandono afetivo tem consequências profundas e duradouras no desenvolvimento emocional dos filhos. A ausência de afeto e o sentimento de rejeição geram insegurança, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento. Em muitos casos, o abandono afetivo contribui para a manifestação de transtornos emocionais, como depressão e ansiedade, que podem acompanhar a vítima ao longo de toda a vida (MENDES, 2021)

As crianças e adolescentes que experimentam o abandono afetivo enfrentam dificuldades significativas em estabelecer vínculos de confiança com outras pessoas. O sentimento de abandono e a falta de segurança emocional afetam a capacidade de criar laços, o que pode resultar em dificuldades de relacionamento interpessoal, tanto na vida pessoal quanto profissional. Além disso, essas crianças tendem a desenvolver

uma autoimagem negativa, com dificuldade em aceitar-se e valorizar-se, o que impacta diretamente sua qualidade de vida (OLIVEIRA, 2021)

A responsabilidade jurídica pelo abandono afetivo baseia-se no entendimento de que os pais têm o dever de cuidar não apenas do sustento material dos filhos, mas também de seu desenvolvimento emocional e psicológico. O ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece o direito dos filhos a uma convivência familiar que promova o afeto e o bem-estar emocional (PEREIRA, 2023)

O abandono afetivo representa uma questão complexa que abrange aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, evidenciando a importância dos vínculos emocionais para o desenvolvimento saudável dos indivíduos. A pesquisa realizada demonstra que o abandono afetivo não apenas afeta o bem-estar pessoal daqueles que o experienciam, mas também gera implicações jurídicas e sociais significativas. No Brasil, o tema tem sido abordado pela jurisprudência de forma cautelosa, especialmente no que se refere à possibilidade de reparação civil pelos danos morais decorrentes da ausência de afeto parental. Apesar da resistência inicial, o entendimento de que o afeto é uma necessidade fundamental e um direito dos filhos tem se consolidado, embora ainda exista divergência entre os magistrados quanto à imposição de indenizações (RIBEIRO, 2023)

A análise realizada evidencia que o abandono afetivo deixa marcas profundas, muitas vezes irreparáveis, no psicológico dos indivíduos, dificultando sua capacidade de estabelecer relações afetivas e de confiança. Esses danos não se limitam ao campo emocional, refletindo-se também em problemas sociais e comportamentais que impactam a vida adulta e o convívio em sociedade. Dessa forma, a responsabilização civil dos pais pode ser vista como um meio de reconhecer a importância do vínculo afetivo, incentivando uma postura mais responsável e atenta por parte dos responsáveis (MENDES, 2021)

Contudo, embora a indenização por abandono afetivo possa representar um reconhecimento jurídico importante, ela não substitui a necessidade de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das famílias e para a promoção do bem-estar emocional das crianças e adolescentes. É essencial que a sociedade, juntamente com o sistema de justiça, busque alternativas que vão além da mera reparação financeira, incluindo o desenvolvimento de programas de conscientização, apoio psicossocial e políticas preventivas que assegurem o direito ao afeto e ao cuidado (SILVA, 2023)

Em conclusão, o abandono afetivo e suas consequências jurídicas e sociais exigem uma abordagem multidisciplinar e sensível, que compreenda a complexidade do tema e busque soluções que promovam o bem-estar e a dignidade humana. A importância dos laços afetivos na formação do indivíduo deve ser reconhecida e valorizada, não apenas pelo sistema jurídico, mas pela sociedade como um todo. Esse reconhecimento é fundamental para construir um ambiente onde o direito ao afeto e à convivência familiar sejam respeitados e garantidos, contribuindo para uma sociedade mais justa e empática (MENDES, 2021)

A ausência de afeto no ambiente familiar configura uma violação do princípio da afetividade, pois priva os filhos do suporte emocional necessário ao seu desenvolvimento. Em casos de abandono afetivo, a doutrina e a jurisprudência têm defendido a possibilidade de reparação civil, entendendo que a falta de cuidado emocional por parte dos pais gera um dano moral, que merece ser compensado (PEREIRA, 2023)

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em várias ocasiões sobre a importância do princípio da afetividade, destacando que ele representa a essência das relações familiares. Em julgamentos emblemáticos, o STJ reconheceu que a ausência de afeto e a negligência emocional dos pais podem causar graves prejuízos à integridade psicológica dos filhos, legitimando o direito à indenização por danos morais (RIBEIRO, 2023)

A aplicação conjunta dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da afetividade fortalece a ideia de que o abandono afetivo é uma violação dos direitos fundamentais dos filhos. A Constituição Federal, ao priorizar a proteção da criança e do adolescente, impõe aos pais o dever de assegurar um ambiente familiar que promova a saúde emocional e o bem-estar dos filhos (COSTA, 2020)

Esses princípios complementares justificam a intervenção do Estado e do Judiciário para assegurar que o desenvolvimento das crianças e adolescentes ocorra de forma saudável e harmoniosa. A negligência afetiva, quando comprovada, configura uma violação direta desses princípios, sujeitando os pais à responsabilização civil e, em alguns casos, à intervenção estatal para garantir a proteção dos direitos dos menores (SILVA, 2023)

Em diversos julgamentos, o STJ brasileiro tem sido enfático ao considerar a negligência emocional e a falta de afeto como atos que podem justificar

compensações por danos morais. Um exemplo emblemático é o caso julgado pelo STJ que tratou do abandono afetivo. Nesse julgamento, foi decidido que pais que falham em oferecer o suporte emocional necessário aos filhos podem ser responsabilizados civilmente. Essa decisão foi baseada na ideia de que o abandono emocional viola os direitos da personalidade dos filhos, podendo levar a danos psicológicos duradouros, como depressão, ansiedade e problemas de autoestima (COSTA, 2020)

As decisões do STJ reafirmam que a integridade emocional é tão protegida quanto a integridade física ou material. Ao legitimar o direito à indenização por danos morais devido à falta de afeto, o tribunal reconhece que os danos emocionais são reais e mensuráveis, e que tais danos afetam profundamente a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos. Essa perspectiva jurídica coloca uma responsabilidade sobre os pais para que considerem seriamente suas atitudes e comportamentos em relação aos filhos, ressaltando que o cuidado emocional é uma obrigação legal (RIBEIRO, 2023)

As decisões do STJ sobre o princípio da afetividade e os danos morais relacionados ao abandono afetivo têm um impacto significativo na sociedade brasileira. Elas enviam uma mensagem clara de que o Estado vê a família não apenas como uma unidade econômica ou social, mas como um espaço onde os vínculos emocionais devem ser cultivados e protegidos. Além disso, essas decisões incentivam uma reflexão mais profunda sobre a natureza das responsabilidades parentais e sobre como os pais interagem com seus filhos (MENDES, 2021)

Essa abordagem do STJ é um reflexo da evolução das normas sociais e da compreensão mais profunda dos direitos humanos no contexto familiar. Ela enfatiza a necessidade de uma abordagem holística que reconheça todos os aspectos do desenvolvimento humano, reforçando a importância de um ambiente familiar que promova tanto o bem-estar físico quanto emocional dos seus membros (PEREIRA, 2023)

O abandono afetivo é uma realidade complexa que assume várias formas e afeta indivíduos em diferentes estágios da vida e contextos sociais. Explorar cada tipo de abandono afetivo com profundidade nos ajuda a entender suas nuances e impactos, bem como as estratégias necessárias para enfrentá-lo (SOUZA, 2021)

O abandono afetivo ocorre quando pais negligenciam o suporte emocional necessário aos filhos, causando danos psicológicos significativos. Embora não haja

uma lei específica para tal, a jurisprudência brasileira admite a responsabilização civil dos pais por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a falta de afeto fere direitos fundamentais das crianças, justificando intervenções legais para garantir seu bem-estar. Decisões do STJ destacam a importância dos vínculos emocionais nas relações familiares, incentivando pais a cumprirem seu dever de cuidado emocional e fortalecendo uma visão de família que promove o desenvolvimento integral e saudável dos filhos.

2.1 ABANDONO AFETIVO PARENTAL

O abandono afetivo parental é talvez a forma mais nociva de abandono emocional, pois ocorre durante os anos formativos de uma criança, tendo impactos duradouros em sua vida. Este tipo de abandono envolve uma negligência dos pais ou responsáveis em prover o necessário suporte emocional, além da presença física. Isso inclui falhas na comunicação, falta de interesse nas atividades e conquistas dos filhos, e a ausência de suporte em momentos de necessidade emocional (SCALETSCKY, 2024)

Crianças que crescem sem receber atenção emocional adequada de seus pais podem desenvolver problemas sérios de autoestima, dificuldades de relacionamento e transtornos mentais, como depressão e ansiedade. Sentindo-se frequentemente desvalorizadas e invisíveis, essas crianças podem ter problemas para formar vínculos afetivos seguros e saudáveis na vida adulta (PEREIRA, 2023)

Para mitigar esses efeitos, é fundamental a intervenção através de terapia familiar, que pode ajudar a reparar os laços afetivos e melhorar a comunicação entre pais e filhos. Além disso, programas de educação parental podem ensinar habilidades de cuidado e empatia, promovendo um ambiente familiar mais saudável e suportivo. Em casos mais graves, a intervenção das autoridades pode ser necessária para garantir o bem-estar da criança (PEREIRA, 2022)

O abandono afetivo parental é uma forma grave de negligência emocional, ocorrendo durante a infância e deixando impactos duradouros. Essa negligência vai além da ausência física, envolvendo a falta de suporte emocional e interesse dos pais nas atividades e conquistas dos filhos. Crianças que sofrem esse tipo de abandono podem desenvolver problemas de autoestima, dificuldades de relacionamento e transtornos mentais, como depressão e ansiedade, que afetam suas relações na vida

adulta. Intervenções como terapia familiar e programas de educação parental são essenciais para fortalecer os laços afetivos, enquanto, em casos graves, a intervenção das autoridades pode ser necessária para garantir o bem-estar da criança.

2.2 ABANDONO AFETIVO CONJUGAL

O abandono afetivo conjugal afeta profundamente a dinâmica de um relacionamento, levando muitas vezes ao seu desgaste gradual. Este tipo de abandono é caracterizado pela falta de comunicação efetiva, ausência de suporte emocional e negligência das necessidades afetivas do parceiro. O resultado é frequentemente um sentimento de solidão e isolamento dentro do próprio relacionamento, que pode evoluir para problemas mais sérios como a depressão (PEREIRA, 2023)

Os parceiros podem sentir que não há mais uma base de confiança ou de conexão emocional, o que compromete a estabilidade da relação. A terapia de casal pode ser uma ferramenta valiosa para enfrentar essas questões, ajudando os parceiros a reestabelecerem a comunicação e a renovarem seu compromisso emocional um com o outro. Momentos de qualidade juntos e a prática de comunicação aberta também são essenciais para restaurar a intimidade e o suporte mútuo (RODRIGUES, 2023)

O abandono afetivo conjugal ocorre quando falta comunicação e apoio emocional no relacionamento, gerando sentimentos de solidão e comprometendo a estabilidade do vínculo. Esse abandono pode levar a problemas graves, como depressão. A terapia de casal, junto com momentos de qualidade e comunicação aberta, é essencial para restaurar a intimidade e o suporte mútuo entre os parceiros.

2.3 ABANDONO AFETIVO ENTRE IRMÃOS

Embora menos discutido, o abandono afetivo entre irmãos pode ter efeitos significativos sobre o desenvolvimento emocional e social dos envolvidos. Este abandono pode surgir de uma competitividade malsã, diferenças de personalidade, ou simplesmente da falta de esforços para manter uma relação fraterna saudável. As consequências incluem uma sensação de isolamento dentro da própria família e dificuldades em estabelecer relações de confiança e suporte fora do ambiente familiar.

Intervenções como terapia familiar ou atividades que incentivem a colaboração e o entendimento mútuo podem ser eficazes. Promover encontros e diálogos entre os irmãos, focados em compartilhar sentimentos e experiências, pode ajudar a fortalecer esses laços e curar as feridas do abandono. (SCALETSCKY, 2024).

O abandono afetivo entre irmãos pode causar isolamento e dificuldades em formar relações de confiança. Resultando de competitividade ou falta de conexão, esse abandono afeta o desenvolvimento emocional. Terapia familiar e atividades que incentivem o diálogo e a colaboração ajudam a fortalecer os laços e a superar essas questões.

2.4. ABANDONO AFETIVO INSTITUCIONAL

Instituições como orfanatos, lares de idosos e hospitais são também palcos de abandono afetivo, especialmente quando o cuidado é focado apenas nas necessidades físicas, negligenciando as emocionais. A falta de afeto e atenção personalizada pode deixar os residentes dessas instituições vulneráveis a sentimentos de desvalorização e depressão (SOUZA, 2021)

Melhorar a qualidade do cuidado institucional passa por treinamento adequado do pessoal, políticas que priorizem o bem-estar emocional dos residentes e a implementação de programas que promovam interações humanas significativas e regulares. O envolvimento da comunidade e o voluntariado também podem proporcionar momentos de conexão e afeto, essenciais para a saúde emocional dos institucionalizados (MENDES, 2021)

O abandono afetivo em instituições ocorre quando o cuidado se limita ao físico, negligenciando o emocional, o que pode levar à depressão entre residentes. Melhorar esse cuidado requer treinamento adequado, políticas focadas no bem-estar emocional e programas de interação significativa, além do envolvimento da comunidade e voluntariado para oferecer conexão e afeto.

2.5. ABANDONO AFETIVO SOCIAL

O abandono afetivo social acontece quando indivíduos são isolados ou marginalizados por sua comunidade devido a preconceitos ou condições sociais. Esta forma de abandono pode levar a profundas crises de identidade e sentimentos de alienação. A luta contra este tipo de abandono requer uma abordagem comunitária para fomentar a inclusão e o respeito pelas diferenças (PEREIRA, 2023)

Campanhas de conscientização, programas de suporte comunitário e políticas inclusivas são fundamentais para combater o abandono afetivo social. Essas iniciativas podem ajudar a criar uma sociedade mais acolhedora, onde todos se sintam valorizados e incluídos (RODRIGUES, 2023)

O abandono afetivo social envolve a exclusão de indivíduos pela comunidade, causando alienação e crises de identidade. Combatê-lo requer iniciativas de inclusão, como campanhas de conscientização, suporte comunitário e políticas inclusivas para criar uma sociedade mais acolhedora.

3 - CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Civil brasileiro e está fundamentada no princípio de que todo ato ilícito que cause dano a outrem deve ser reparado. Na esfera familiar, a responsabilidade civil assume um papel essencial, uma vez que as relações entre pais e filhos exigem uma série de cuidados e deveres mútuos. Este capítulo explora o conceito de responsabilidade civil, seus pressupostos e sua aplicação nas relações familiares, com enfoque no abandono afetivo (ALMEIDA, 2021)

3.1 CONCEITO GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar um dano causado a outrem em decorrência de um ato ilícito. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Esse dispositivo consagra a responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa, mas o Código também prevê a responsabilidade objetiva em determinadas situações (ROSENVALD, 2023)

O objetivo principal da responsabilidade civil é restaurar o status quo, isto é, devolver a vítima ao estado em que se encontrava antes do dano. No entanto, em casos onde a restauração exata não é possível, como nas relações familiares, a reparação assume um caráter compensatório, buscando mitigar os prejuízos emocionais e psicológicos sofridos pela vítima. Segundo doutrinadores como Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil não se restringe aos danos materiais, incluindo também os danos morais, especialmente em casos de abandono afetivo, onde o prejuízo se manifesta no âmbito emocional (GLALUIANO, 2020)

A responsabilidade civil é um conceito jurídico fundamental que se baseia na premissa de que qualquer indivíduo ou entidade que cause dano a outro deve reparar esse dano. Este princípio é vital para a manutenção da ordem social, pois assegura que as vítimas de atos ilícitos recebam uma compensação adequada, ajudando a restabelecer, na medida do possível, o estado que existia antes do evento danoso. Fundamentada em noções de justiça e equidade, a responsabilidade civil é essencial para regular as interações dentro da sociedade, garantindo que comportamentos

prejudiciais tenham consequências e incentivando práticas responsáveis e cuidadosas (LONGUI, 2020)

No coração da responsabilidade civil está a ideia de que ninguém deve sofrer prejuízos sem reparação, um conceito que é tanto uma norma ética quanto legal. Essa norma é derivada da ética básica de coexistência humana e é crucial para qualquer sociedade que valorize a justiça e a ordem legal. Quando alguém falha em seu dever de não causar dano, seja por ação ou omissão, a responsabilidade civil entra em cena para corrigir essa falha (GLALUIANO, 2020)

Existem principalmente duas teorias que explicam a aplicação da responsabilidade civil: a teoria da culpa e a teoria do risco. A teoria da culpa é a mais tradicional e sustenta que um dano deve ser compensado se puder ser provado que resultou da negligência ou imprudência do agente causador. Esse modelo está focado na avaliação da conduta do agente e sua aderência ao que seria considerado um comportamento apropriado e prudente dado o contexto. Por outro lado, a teoria do risco propõe que, para certas atividades perigosas, a responsabilidade deve ser assumida independentemente de culpa. Essa abordagem é fundamentada no princípio de que quem cria um risco deve ser responsável pelas consequências desse risco, promovendo assim uma distribuição mais equitativa dos ônus derivados de atividades potencialmente perigosas (ROSENVALD, 2023)

Para que a responsabilidade civil seja efetivamente aplicada, três elementos devem estar presentes: o ato ilícito, o dano e o nexo causal. O ato ilícito é qualquer comportamento que viole direitos legais, enquanto o dano é a perda ou prejuízo sofrido pela vítima, que pode ser físico, material ou moral. O nexo causal, por sua vez, é a conexão direta entre o ato ilícito e o dano sofrido, estabelecendo que o primeiro causou o segundo. A ausência de qualquer um desses elementos pode invalidar uma reclamação de responsabilidade civil (ALMEIDA, 2021)

O objetivo principal da responsabilidade civil não é apenas compensar o dano, mas também prevenir a ocorrência futura de danos semelhantes. Ao impor um custo financeiro àqueles que causam danos, incentiva-se a adoção de medidas de precaução e um comportamento mais consciente e cuidadoso. Este efeito dissuasivo é fundamental para promover uma sociedade mais segura e responsável (SILVA, 2020)

Em suma, a responsabilidade civil é mais do que um mecanismo de compensação; é uma ferramenta essencial para a promoção da justiça e para o

funcionamento eficaz das relações sociais e econômicas. Ao garantir que as vítimas de danos sejam adequadamente compensadas e que os responsáveis enfrentem consequências proporcionais aos prejuízos causados, ela reforça o tecido moral e legal que sustenta a sociedade (PEREIRA, 2022)

A responsabilidade civil exige que quem causa dano a outro repare o prejuízo, seja com base em culpa ou de forma automática em casos de risco. Ela busca restaurar a vítima ao estado original ou compensar por danos morais, como em abandono afetivo. Para aplicá-la, é necessário que haja um ato ilícito, dano e nexos causal. Além de compensar, a responsabilidade civil incentiva práticas responsáveis, promovendo justiça e prevenção de novos danos.

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que haja responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes alguns elementos fundamentais: o ato ilícito, o dano, o nexos causal e a culpa (no caso de responsabilidade subjetiva). Esses elementos são indispensáveis para caracterizar a responsabilidade e fundamentar a reparação (LONGUI, 2020)

O ato ilícito é a conduta que viola um dever jurídico e gera a obrigação de indenizar. No contexto do abandono afetivo, o ato ilícito se configura pela omissão dos pais em prover o cuidado emocional necessário ao desenvolvimento saudável dos filhos. A jurisprudência brasileira vem consolidando o entendimento de que o dever de cuidado dos pais abrange não apenas a assistência material, mas também o amparo afetivo e psicológico. Dessa forma, a falta de afeto pode ser entendida como uma omissão ilícita, violando os princípios constitucionais que asseguram o bem-estar dos menores (ALMEIDA, 2021)

O dano é o prejuízo sofrido pela vítima em decorrência do ato ilícito. No caso do abandono afetivo, o dano é de natureza moral, pois afeta diretamente a integridade emocional e psicológica do indivíduo. A ausência de afeto e de cuidado emocional por parte dos pais pode gerar consequências profundas, como baixa autoestima, insegurança e dificuldades de relacionamento, que acompanham a vítima ao longo da vida. Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz, o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, sendo plenamente aplicável às relações familiares (CASTRO, 2022)

A comprovação do dano é um dos pontos centrais nos processos de abandono afetivo. Em muitos casos, a vítima precisa demonstrar os prejuízos emocionais sofridos, o que pode ser feito por meio de laudos psicológicos e depoimentos. A jurisprudência tem reconhecido que, em casos de abandono afetivo, o dano moral é presumido, dada a gravidade das consequências da negligência emocional para o desenvolvimento psicológico dos filhos (ALVES, 2021)

O nexo causal é a ligação entre o ato ilícito e o dano causado. No abandono afetivo, é necessário comprovar que o dano sofrido pelo filho é consequência direta da omissão dos pais em prover o cuidado emocional. Esse nexo pode ser difícil de estabelecer em alguns casos, uma vez que os danos emocionais são influenciados por diversos fatores. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que, quando comprovado o abandono afetivo, o nexo causal é estabelecido, pois a ausência de afeto dos pais é determinante para o prejuízo emocional dos filhos (CASTRO, 2022)

Segundo a teoria do nexo causal, como defendida por autores como Caio Mário da Silva Pereira, a relação de causa e efeito entre a conduta ilícita e o dano é essencial para a configuração da responsabilidade civil. Em casos de abandono afetivo, a presença de laudos e pareceres psicológicos que apontem a relação entre o dano emocional e a falta de afeto dos pais pode ser determinante para a comprovação do nexo causal (ROSENVALD, 2023)

A culpa é a base da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, para que haja responsabilização, é necessário que o ato ilícito tenha sido cometido com dolo ou negligência. Nos casos de abandono afetivo, a responsabilidade é geralmente subjetiva, pois se exige a comprovação de que o pai ou a mãe agiu com descaso em relação aos deveres afetivos (ALMEIDA, 2021)

Entretanto, em algumas interpretações doutrinárias, sugere-se a aplicação da teoria do risco, onde a responsabilidade dos pais pode ser objetiva, independentemente de culpa. Essa visão se baseia na ideia de que os pais têm um dever inescusável de cuidar do bem-estar emocional dos filhos, e que qualquer dano causado pela ausência desse cuidado gera o dever de indenizar (SILVA, 2020)

3.3 RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

A responsabilidade civil nos casos de abandono de filhos é um tema fundamental no direito de família, especialmente pela relevância que o abandono de crianças e adolescentes tem no desenvolvimento físico, emocional e psicológico desses indivíduos. O abandono de filhos ocorre quando os pais ou responsáveis falham em cumprir com as obrigações legais e morais que lhes são atribuídas, o que pode gerar consequências jurídicas significativas, como a responsabilidade civil e a indenização por danos causados ao filho. Essa responsabilidade está atrelada ao dever dos pais de sustentar, educar e proteger seus filhos, conforme preconizado pela legislação brasileira e por tratados internacionais (CASTRO, 2022)

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que implica na obrigação de reparar danos causados a outra pessoa, seja por ação ou omissão. No contexto do abandono de filhos, essa responsabilidade se materializa quando os pais deixam de cumprir com suas obrigações, seja no fornecimento de recursos materiais essenciais, seja no cuidado afetivo e psicológico necessário para o bom desenvolvimento da criança. Para que haja a responsabilização civil, é preciso que o ato de abandono seja considerado ilícito, que haja um dano efetivo e um nexo de causalidade entre o abandono e o prejuízo experimentado pela criança. A responsabilidade civil pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Em regra, no abandono de filhos, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, é necessário provar que o responsável agiu de forma negligente ou dolosa (LONGUI, 2020)

Os pais, conforme o Código Civil Brasileiro, têm a obrigação de sustentar, educar, criar e proteger os filhos, o que configura uma responsabilidade integral e irrenunciável. Essa responsabilidade vai além do aspecto material, envolvendo também o cuidado emocional e afetivo, sendo um direito da criança o acesso a um ambiente seguro e acolhedor, no qual ela possa crescer e se desenvolver de forma saudável (SILVA, 2020)

A obrigação de sustento, uma das principais responsabilidades parentais, vai além de garantir alimentação e abrigo. Ela inclui prover todas as necessidades básicas como saúde, educação e vestuário, assegurando o bem-estar físico da criança. No entanto, educar uma criança implica muito mais do que apenas sua escolarização formal. Envolve também a transmissão de valores, habilidades sociais e éticas,

preparando-a não apenas para ganhar conhecimento acadêmico, mas também para interagir de forma saudável e respeitosa na sociedade (CASTRO, 2022)

Criar uma criança é talvez o aspecto mais complexo das obrigações dos pais, abrangendo o suporte ao crescimento integral do indivíduo — físico, intelectual e emocional. Isso implica não apenas cuidar das necessidades físicas, mas também promover um ambiente que estimule o desenvolvimento emocional e intelectual. A criação está profundamente associada à afetividade, exigindo dos pais um compromisso contínuo de fornecer um suporte emocional robusto que facilite a formação de uma autoestima saudável e de uma personalidade equilibrada. (ALVES, 2021)

Além disso, proteger a criança é uma responsabilidade que abrange a garantia de sua segurança em todos os ambientes que ela frequenta. Isso significa não apenas protegê-la de perigos físicos, mas também de abusos emocionais ou psicológicos. Os pais devem assegurar que a criança esteja segura em casa, na escola e na comunidade, protegendo-a de qualquer forma de dano ou abuso (CASTRO, 2022)

A falha em atender a essas responsabilidades pode ter sérias implicações legais. No cenário jurídico brasileiro, os pais que negligenciam seus deveres, especialmente no que se refere ao cuidado emocional e afetivo, podem enfrentar desde ações civis por danos morais até medidas mais drásticas como a destituição do poder familiar. A legislação reconhece que a negligência emocional pode causar danos profundos à saúde psicológica e ao desenvolvimento social da criança, podendo justificar não apenas compensações financeiras, mas também intervenções protetivas (ROSENVALD, 2023)

Essa ênfase na responsabilidade emocional reflete uma mudança significativa na compreensão do papel da família pela sociedade e pelo sistema legal. Cada vez mais, há um reconhecimento de que o bem-estar emocional é tão crucial quanto os cuidados físicos e materiais. Este entendimento está alinhado com uma visão moderna dos direitos da criança, que enfatiza a importância de uma abordagem holística para a criação e o cuidado dos jovens, visando garantir que cresçam como indivíduos saudáveis, felizes e bem ajustados na sociedade (ALMEIDA, 2021)

O abandono material ocorre quando os pais ou responsáveis falham em prover as necessidades básicas do filho, como alimentação, moradia, saúde e educação, enquanto o abandono afetivo se caracteriza pela omissão quanto ao carinho, à atenção e ao apoio emocional que a criança precisa. Embora o abandono material

seja mais facilmente identificável e quantificável, o abandono afetivo, por sua natureza intangível, pode ser mais difícil de ser comprovado, mas não menos grave, pois afeta diretamente o desenvolvimento psicológico e emocional da criança (SILVA, 2020)

As consequências do abandono de filhos podem ser devastadoras e abrangem tanto aspectos materiais quanto imateriais. O dano material ocorre quando o abandono resulta em privação de condições mínimas de subsistência, como alimentação e saúde, prejudicando a qualidade de vida da criança (SILVA, 2020)

O dano moral, por sua vez, refere-se ao sofrimento psicológico e emocional que o abandono causa à criança, o que pode se manifestar de diversas formas, como transtornos psicológicos, dificuldades de socialização, baixa autoestima e problemas de comportamento. Nesse sentido, o sistema jurídico brasileiro tem reconhecido que o abandono afetivo, por ser um fator que causa profundo impacto psicológico na criança, é passível de reparação por meio de indenização por danos morais (ALMEIDA, 2021)

Para que haja a responsabilização civil no caso de abandono de filhos, é necessário que se verifique o nexo de causalidade entre a omissão do responsável e o dano sofrido pela criança. Isso implica que o ato de abandono tenha sido a causa direta dos prejuízos materiais ou emocionais experimentados pela criança. O abandono, seja material ou afetivo, gera um vínculo direto entre a negligência do responsável e o sofrimento do filho. Em casos mais graves, como quando o abandono resulta em danos irreparáveis à saúde física ou mental da criança, a reparação pode ser significativa, com a responsabilização do responsável por indenizar a criança ou adolescente pelos danos causados (SILVA, 2020)

No contexto jurídico, a responsabilidade civil por abandono pode se configurar não apenas em razão de omissões de caráter material, mas também de omissões afetivas, o que tem sido cada vez mais reconhecido pelos tribunais. Em diversas decisões, a jurisprudência brasileira tem aceitado a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, considerando que os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar não só a subsistência material da criança, mas também uma convivência emocional saudável, essencial para o seu desenvolvimento pleno. A falta de afeto e a privação de cuidados emocionais podem gerar sequelas psicológicas que comprometem o futuro da criança e do adolescente, sendo, portanto, passíveis de reparação (ROSENVALD, 2023)

Além disso, o abandono de filhos pode acarretar também a intervenção do Estado, em especial quando o abandono é comprovado de forma grave e persistente. Nesses casos, pode ocorrer a remoção da criança do ambiente familiar e a colocação em abrigos ou a busca por uma família substituta, por meio da adoção. A Constituição Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, considerando o abandono como uma violação desse direito. Portanto, quando o abandono é constatado, o Estado tem o dever de garantir a proteção da criança, o que pode resultar na destituição do poder familiar dos pais ou responsáveis (LONGUI, 2020)

A responsabilidade civil por abandono de filhos tem uma função pedagógica importante, ao reforçar que a omissão dos pais ou responsáveis em relação aos cuidados com os filhos não pode ser tolerada, pois prejudica diretamente a criança e compromete seu futuro. Além disso, a possibilidade de indenização por danos materiais e morais serve como um mecanismo de compensação pelos prejuízos sofridos, além de funcionar como um desestímulo a comportamentos negligentes ou omissos por parte dos responsáveis. As ações de indenização por danos morais, especialmente nos casos de abandono afetivo, têm sido cada vez mais comuns, e os tribunais têm reconhecido que a negligência afetiva é um fator que pode causar danos irreparáveis à saúde emocional da criança, merecendo, portanto, reparação (ALMEIDA, 2021)

Em relação à responsabilidade objetiva, embora em muitos casos de abandono a responsabilidade civil seja subjetiva (ou seja, depende de comprovação de culpa ou dolo), existem situações em que a responsabilidade objetiva pode ser aplicada, especialmente quando se trata de um dever legal irrenunciável, como o dever de sustento e proteção dos filhos. Quando o abandono é comprovado de forma clara, mesmo sem a necessidade de demonstrar culpa ou dolo, pode-se aplicar a responsabilidade objetiva, exigindo que os pais ou responsáveis indenizem os danos causados à criança (CASTRO, 2022).

A responsabilidade civil requer quatro elementos essenciais: ato ilícito, dano,nexo causal e culpa (no caso de responsabilidade subjetiva). No abandono afetivo, o ato ilícito é a omissão dos pais em fornecer o cuidado emocional necessário, violando o dever de amparo afetivo. O dano, neste caso, é moral, afetando a integridade emocional da vítima e podendo resultar em baixa autoestima e dificuldades de relacionamento. O nexo causal deve estabelecer que o dano emocional decorre

diretamente da falta de afeto dos pais, o que pode ser comprovado com laudos psicológicos. A culpa é fundamental para a responsabilidade subjetiva, onde se deve provar negligência dos pais, mas algumas interpretações sugerem responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, com base no dever dos pais de cuidar do bem-estar emocional dos filhos.

CONCLUSÃO

O abandono afetivo é uma das mais devastadoras formas de negligência que pode ocorrer dentro das relações familiares, caracterizando-se pela falta de interação emocional e suporte afetivo dos pais para com os filhos. Este fenômeno gera uma série de consequências psicológicas, sociais e legais que têm sido crescentemente reconhecidas e discutidas no contexto brasileiro, dada a sua gravidade e os impactos duradouros na vida dos indivíduos afetados.

Psicologicamente, as crianças e adolescentes vítimas do abandono afetivo sofrem de uma variedade de problemas emocionais que podem incluir sentimentos de rejeição, solidão, ansiedade e depressão. A falta de um vínculo afetivo seguro pode prejudicar seriamente a autoestima e a capacidade de formar e manter relacionamentos saudáveis, levando a desafios significativos na vida adulta, como dificuldades de adaptação social e comportamentos de risco. Estes problemas emocionais não só afetam a saúde mental dos jovens, mas também podem ter repercussões em suas performances acadêmicas e profissionais, perpetuando ciclos de dificuldades ao longo de suas vidas.

No plano jurídico, o reconhecimento do abandono afetivo como uma forma de violação dos direitos das crianças e adolescentes tem levado à possibilidade de reparação por danos morais no Brasil. Os tribunais têm, cada vez mais, entendido que o afeto é um componente essencial das obrigações parentais e que sua ausência justifica a intervenção legal. Decisões recentes refletem uma evolução na jurisprudência que aponta para uma maior proteção dos direitos emocionais, equiparando-os aos direitos materiais e físicos, e sustentam a noção de que os pais têm o dever de garantir não apenas o sustento, mas também o suporte emocional dos filhos.

Apesar da possibilidade de indenizações ser um avanço importante, é essencial que medidas preventivas e educativas sejam também adotadas pelo Estado e pela sociedade para combater a raiz do problema. Políticas públicas eficazes precisam ser implementadas para fortalecer os laços familiares e prevenir o abandono afetivo. Isso pode incluir desde programas de orientação para novos pais, até campanhas de conscientização sobre a importância do envolvimento parental ativo e afetivo. Além disso, o apoio psicológico acessível para famílias em situações de risco é crucial para

ajudar a mitigar e tratar os efeitos desta forma de negligência antes que ela cause danos irreversíveis.

A educação desempenha um papel fundamental nesse processo, podendo as escolas e outras instituições educacionais oferecerem programas que promovam habilidades sociais e emocionais. Através da educação, tanto pais quanto filhos podem aprender sobre a importância da afetividade, reconhecendo sinais de problemas emocionais e buscando ajuda de maneira proativa.

O desafio de enfrentar o abandono afetivo é complexo e requer um compromisso contínuo de múltiplas partes da sociedade, incluindo o governo, o sistema jurídico, profissionais de saúde, educadores e a comunidade em geral. Juntos, podem criar um ambiente que promova o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes, fundamentando uma sociedade mais justa e empática.

O abandono afetivo, embora sutil em suas manifestações, é profundamente nocivo e exige uma abordagem multidisciplinar e sensível que entenda sua complexidade e busque soluções integradas para prevenir e mitigar seus efeitos. Ao fortalecer as estruturas familiares e garantir que o afeto seja reconhecido como um direito essencial, o Brasil pode avançar significativamente na proteção e promoção do desenvolvimento saudável e pleno para todas as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVES, Gislayne Maroto; SILVA, Ana Lectícia Erthal Soares. RESPONSABILIDADE CIVIL: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. Anais da Mostra Científica da FESV, v. 1, n. 12, p. 80-104, 2021.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242-SP. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 10/05/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1159242&operador=e>

CAMPOS, Luísa Avellar; FRIGINI, Natália Del Caro; ZAGANELLI, Margareth Vetis. A mulher e o direito à cidade: direito penal simbólico e a lei nº 13.718/18. Altus Ciência, v. 14, n. 14, p. 109-123, 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O apadrinhamento civil como proteção do melhor interesse do menor. Revista Direitos Culturais, v. 15, n. 37, p. 365-383, 2020.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Democracia Constitucional e Populismos na América Latina: entre fragilidades institucionais e proteção deficitária dos direitos fundamentais. Editora Contracorrente, 2023.

COSTA, Helena Martins da. Responsabilidade Civil no Direito de Família: Enfoque no Abandono Afetivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. Revista Iberc, v. 3, n. 1, 2020.

PEREIRA, Crisnanda Roberta; JÚNIOR, Christovam Castilho. Abandono afetivo: a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial. Revista Universitas da Fanorpi, v. 3, n. 8, p. 64-84, 2022.

SILVA, Marcos Antônio; AZEVÊDO, Adriano Valério. Narrativas de histórias de vida de mulheres de um projeto comunitário. Psicologia Argumento, v. 41, n. 112, 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. Responsabilidade civil nas relações de família. Revista Jurídica Da FA7, v. 17, n. 2, p. 99-123, 2020.

MENDES, Josimar Antônio; ALMEIDA, Marília Pacheco; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. Abandono afetivo parental: uma (re) visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português. Psicologia Argumento, v. 39, n. 105, p. 657-688, 2021.

ALMEIDA, Felipe Cunha. Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares. Livraria do Advogado Editora, 2021.

CASTRO, Yuri Silva; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 13, n. 44, p. 24-43, 2022.

FERREIRA, Juliana Loureiro; DE OLIVEIRA, Tamar Ramos. POLIAMOR: ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 5072-5089, 2023.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; GERMINARI, Jefferson Patrik. O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas regidas pela Lei 13.105/2015. Revista Eletronica de Direito Processual, v. 21, n. 2, 2020.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo et al. A relação família e escola no processo educativo: uma revisão integrativa. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 32, n. 2, p. 1-24, 2021.

CRUZ FILHO, Otávio Augusto. A declaração universal de direitos humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 12, n. 43, p. 07-14, 2021.

BARROSO, Luara Cristy; ABRANTES, Joselito Santos. Alienação parental. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 3, n. 1, p. 11-11, 2021.

SOUSA, Lucas Melo Rodrigues. Para além da família tradicional: A abertura do conceito de família no direito brasileiro. Revista Alabastro, v. 1, n. 15, 2022.

SANTOS, Antonio Nacílio Sousa et al. Sobre “ser filho da mãe”: a influência da ausência materna no desenvolvimento infantil sob as lentes da psicopedagogia de fernandez e da psicanálise de Winnicott. Caderno Pedagógico, v. 21, n. 10, p. e9587-e9587, 2024.

FERREIRA, Juliene Madureira; MÄKINEN, Marita; MÄKIHONKO, Minna. Igualdade, equidade e o melhor interesse da criança como princípios orientadores na implementação do sistema educacional inclusivo Finlandês. In: A educação das pessoas com deficiência: Desafios, Perspectivas e Possibilidades. 2022. p. 134-159.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. IBDFAM, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2020.

GUSTAVO TIROLI, Luiz; DA ROSA CACHAPUZ, Rozane. O DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA MODERNIDADE LÍQUIDA DE ZYGMUNT BAUMAN: AFETIVIDADE, DESPATRIMONIALIZAÇÃO E DINAMICIDADE PARENTAL. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, v. 21, n. 2, 2021.

HOGEMANN, Raquel. Reflexões sobre o Direito Personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. Educação Sem Distância-Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya, v. 1, n. 7, 2023.

LARA, Luisa Abreu. Patriarcalismo e monogamia: a desproteção das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família. Instituto Brasileiro de Direito da Família- IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%C3%A7%C3%A3o>, v. 3, p. A7, 2021.

LONGUI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Editora Foco, 2020.

MELO, Renan. (Re) Construindo a Dignidade: integridade e eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana. Editora Dialética, 2021.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais. Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões, p. 201-211, 2020.

NETO, Silvio Beltramelli. Conteúdo material e culturalmente inclusivo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 4, 2021.

OLIVEIRA, Luísa Fernanda; ALMEIDA, Paulo Sérgio. Dano Moral por Abandono Afetivo: Uma Análise Jurisprudencial Pós-2020. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PALMA, Eliane do Socorro Barcelos; DA SILVA GONÇALVES, Maria Célia. PDF Mulheres de negócios: um estudo de caso sobre o desafio de gênero em João Pinheiro-MG. Altus Ciência, v. 14, n. 14, p. 247-277, 2022.

PEREIRA SIQUEIRA, D.; TATIBANA, C. A. O ABANDONO AFETIVO INVERSO DURANTE A PANDEMIA E O DEVER DE CUIDADO. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 140–157, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/377>. Acesso em: 7 nov. 2024.

PEREIRA, Elisa Martins; SANTOS, João Batista dos. Novas Perspectivas sobre o Abandono Afetivo e a Dignidade Humana: Decisões Relevantes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

PORRECA, Wladimir. Famílias em segunda união: questões pastorais. Paulinas, 2022.

RIBEIRO, Antonio Carlos. A Evolução do Entendimento Jurídico sobre o Abandono Afetivo no Brasil (2020-2023). Curitiba: Juruá, 2023.

RODRIGUES, Ana Catarina Martins; DE AGUIAR, Maria Clara Leal. A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. Responsabilidade Civil Teoria Geral. Editora Foco, 2023.

SAVONE, Marcella; RODRIGUES, Míriam. Feminino: o caminho para a igualdade de oportunidades de trabalho. Revista de Carreiras e Pessoas, v. 12, n. 1, p. 31-53, 2022.

SCALETSCKY, Carolina. Da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Revista IBERC, v. 7, n. 2, p. 50-61, 2024.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Família e sucessões. Almedina Brasil, 2020.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O Controle das Intervenções no Direito à Convivência Familiar à Luz do Corpo Juris Internacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, v. 3, n. 2, p. e20210210-e20210210, 2021.

SILVA, Ana Maria; SOUZA, Roberto Carlos de. Abandono Afetivo e suas Consequências Jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, Fernando de Almeida; FORNASIER, Rafael Cerqueira. ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇA E PROCESSOS DE APRENDIZAGEM ESCOLAR. Revista Teias, v. 24, n. 72, p. 212-232, 2023.

SOARES, Ana Luísa Silva et al. O papel da mulher ao longo da história: influências no conceito de família bem como nas relações de parentesco. 2021.

CARDOSO, Alexandra et al. Representações sociais da família na contemporaneidade: uma revisão integrativa. Pensando famílias, v. 24, n. 1, p. 29-44, 2020.

SOUSA, Ana; MEIRA, Leticia; CURVO, Adelaine. O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (DIREITO). Repositório Institucional, v. 2, n. 1, 2023.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. Revista Jurídica Cesumar, 2021.

TRAGE, Fernanda Torzeczki; DONELLI, Tagma Marina Schneider. Quem é o novo pai? concepções sobre o exercício da paternidade na família contemporânea. Barbarói, v. 57, n. 2, p. 141-164, 2020.

VERBICARO, Dennis; BOAVENTURA, Igor Davi Da Silva; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. A Proteção Integral e o melhor interesse da Criança no contexto das relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, 2020.